



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>19.767-0/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MATO GROSSO - SEDEC</b>
<b>SECUNDÁRIO</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b>	<b>FLÁVIO DALTRÔ FILHO - EX-PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 014/2010/SEDTUR</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>
<b>AUDITORA</b>	<b>:</b>	<b>MARILENE DIAS DE OLIVEIRA</b>

## **RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO**

### **1. INTRODUÇÃO**

Em cumprimento ao Despacho do Conselheiro Relator fl. 1 (documento nº 171822/2021), retornam os autos a esta Secretaria de Controle Externo para dar prosseguimento ao processo de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 014/2010/SEDTUR, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso – Seditur/MT, à época e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, representada pelo Prefeito, à época Senhor Flávio Daltro Filho.

Ressalta-se que a Tomada de Contas Especial foi instaurada por solicitação da conveniente em decorrência das irregularidades constatadas na prestação de Contas do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, com pedido de suspensão da inadimplência no sistema Sigcon, nos termos do artigo 82 e Parágrafo Único da INC/SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015 de 23/2/2015.

L:\2021\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico\Tomada de Contas Especial\197670\2018rel.con.





Passa-se a algumas informações necessárias para entendimento deste processo antes da análise dos documentos anexados aos autos, após a elaboração do relatório técnico preliminar.

O Prefeito de Chapada dos Guimarães solicitou da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso apoio financeiro para realização do Carnaval 2010 naquele município, por meio do Ofício nº 033/GP/2010 de 2/2/2010 fl. 3 (documento nº 95779/2018), cujo Plano de Trabalho foi protocolado sob o nº 96146/2010 em 10/2/2010 fl. 1 (documento nº 95779/2018).

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso, à época representada pela Senhora Vanice Marques – Secretária de Estado da Seditur, celebrou em 12 de fevereiro de 2010 o Termo de Convênio nº 014/2010/SEDTUR com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT fls. 28/31 (documento nº 95779/2018), representada pelo Senhor Flávio Daltro Filho – Prefeito, cujo objeto foi a realização do Carnaval 2010 naquele município, por meio do projeto “Carnaval e Folia com Paz e Alegria”.

O Convênio teve por objetivo desenvolver o turismo com a proposta de valorizar a cultura alternativa regional e nacional. O extrato desse Convênio foi publicado no DOE em 23/2/2010 fl. 34 (documento nº 95779/2018).

Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto do Convênio nº 014/2010/SEDTUR foi no montante de R\$ 50.000,00, repassado pela concedente conforme Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho, no mês de fevereiro de 2010, de acordo com a Cláusula Segunda do termo fl. 28 (documento nº 95779/2018). Os recursos são provenientes da dotação consignada no orçamento da Seditur/MT referenciado na Cláusula Terceira do Termo de Contrato nº 014/2010/SEDTUR fl. 28 (documento nº 95779/2018).





O prazo de vigência do Convênio nº 014/2010/SEDTUR inicialmente celebrado era de 12/2/2010 a 30/4/2010, a contar da data da assinatura, conforme a Cláusula Quarta do referido termo. A Convenente tinha 30 dias improrrogável, após o término da vigência para apresentar a devida prestação de contas à Seditur e, registrar o seu recebimento no Sistema de Gerenciamento de Convênio, conforme a Cláusula Oitava do termo fls. 28 e 30 (documento nº 95779/2018). Assim, a data final para prestação de contas seria em 30/5/2010. Porém, posteriormente foi celebrado Termo Aditivo que alterou o início e término do convênio, relatado mais à frente.

Informa-se que o Convênio nº 014/2010/SEDTUR/MT foi celebrado conforme a classificação das despesas constantes no Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa fls. 7-8 (documento nº 95779/2018) no total R\$ 50.000,00.

O Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa fls. 7-8 (documento nº 95779/2018) previu os gastos na época da assinatura do Convênio da seguinte forma:

<b>Natureza de Despesa</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Concedente R\$</b>	<b>Contrapartida Proponente</b>	
			<b>Financeira R\$</b>	<b>Não Financeira</b>
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Serviços de elaboração e coordenação	9.300,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Alimentação	1.295,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Banda do Bolinha	4.200,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Banda Novo Swing	7.990,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Banda Prato da Casa	6.200,00	0,00	0,00





<b>Natureza de Despesa</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Concedente R\$</b>	<b>Contrapartida Proponente</b>	
			<b>Financeira R\$</b>	<b>Não Financeira</b>
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Banheiros químicos	7.990,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Contratação de Trio Elétrico	6.000,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Serviços gráficos – banners, folders	2.525,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Serviços de Transporte p/ bandas	4.500,00	0,00	0,00
<b>Subtotal</b>		<b>50.000,00</b>	0,00	0,00
<b>Total do Convênio</b>			<b>50.000,00</b>	

Fonte: Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa fls. 7-8 (documento nº 95779/2018).

Os recursos da Sedtur foram empenhados a favor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e repassados conforme a seguir:

- Nota de Empenho nº 24101.0001.10.00070-4, de 11/2/2010, no valor de R\$ 50.000,00 fl. 16 (documento nº 95779/2018);
- Nota de Liquidação nº 24101.0001.10.00078-8, de 24/2/2010 fls. 37-38 (documento nº 95779/2018); e
- Nota de Ordem Bancária nº 24101.0001.10.00178-0, de 1º/3/2010 no valor de R\$ 50.000,00, fl. 39 (documento nº 95779/2018), enviado ao Banco do Brasil para crédito na conta daquela Prefeitura.

Ressalta-se que após a celebração do Convênio 014/2010/SEDTUR o Senhor Flávio Daltro Filho, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, solicitou da Sedtur por meio do Ofício nº 201/GB/2010, de 26/4/2010 fls. 41-42 (documento nº 95779/2018), prorrogação de prazo de 30 dias, alteração na data de vigência para 1º/2/2010 a 30/5/2010, bem como modificação do Plano de Trabalho do Convênio, sendo: Material de Consumo R\$ 1.295,00, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física R\$ 33.690,00 e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 15.015,00, totalizando R\$ 50.000,00.





O Prefeito ainda salientou que as alterações são necessárias que durante a realização do Carnaval/2010, ou seja, na execução do convênio, observou que o plano de aplicação aprovado não condiz com a realidade, e ainda a liberação dos recursos só ocorreu após a realização do evento.

O Parecer Técnico da Seditur, de 28/4/2010, fl. 45 (documento nº 95779/2018), foi favorável à elaboração do Termo Aditivo de Prorrogação de vigência por mais 30 dias, bem como à solicitação de remanejamento no Plano de Trabalho referente ao Convênio 014/2010/SEDTUR.

O Parecer nº 131/2010/ASSEJUR de 29/4/2010, fls. 49/50 (documento nº 95779/2018) foi favorável à prorrogação de prazo, mas entende ser desnecessária a celebração de Termo Aditivo para alteração do Plano de Aplicação com base no artigo 21, § 2º da IN nº 003/2009, desde que haja aprovação da autoridade competente para alteração da natureza de despesa.

A Senhora Vanice Guimarães, Secretária de Estado da SEDTUR autorizou o remanejamento do Plano de Trabalho em 12/4/2010 fl. 44 (documento nº 95779/2018).

O 1º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência ao Convênio nº 014/2010/SEDTUR fl. 51 (documento nº 95779/2018), celebrado em 29/4/2010, prorrogou o prazo de 30 dias; **alterou a data de vigência para 1º/2/2010 a 30/5/2010 e modificou o Plano de Aplicação** da seguinte forma: Material de Consumo R\$ 1.295,00, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física R\$ 33.690,00 e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 15.015,00, totalizando R\$ 50.000,00. Este termo foi assinado pela Senhora Vanice Guimarães – Secretária de Estado da SEDTUR, fl. 51 e seu extrato foi publicado no DOE em 3/5/2010 fl. 52 (documento nº 95779/2018).





Assim, o Plano de Aplicação dos Recursos por Natureza de Despesa de acordo com o 1º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência ao Convênio nº 014/2010/SEDTUR fl. 51 (documento nº 95779/2018) apresentou a previsão dos gastos da seguinte forma:

<b>Natureza de Despesa</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Total R\$</b>
3.3.90.30 – Material de Consumo	Alimentação	1.295,00	
<b>Soma</b>			<b>1.295,00</b>
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Banda Prato da Casa	6.200,00	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Banda do Bolinha	4.200,00	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Banda Novo Swing	7.990,00	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Serviços de elaboração e coordenação	4.650,00	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Serviços de elaboração e coordenação	4.650,00	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Contratação de Trio Elétrico	3.000,00	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Contratação de Trio Elétrico	3.000,00	
<b>Soma</b>			<b>33.690,00</b>
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Serviços de Transporte de bandas	4.500,00	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Banheiros químicos	7.990,00	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Serviços gráficos	2.525,00	
<b>Soma</b>			<b>15.015,00</b>
<b>Total Geral</b>			<b>50.000,00</b>

Fonte: Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa fl. 51 (documento nº 95779/2018).





Diante da prorrogação de 30 dias e alteração da vigência do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, **para 1º/2/2010 a 30/5/2010 a data final para apresentação da prestação de contas de 30/5/2010, passou para 29/6/2010.**

A Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães enviou a prestação de contas parcial do Convênio nº 014/2010/SEDTUR para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo por meio do Ofício nº 359/GB/2010 de 29/6/2010 fl. 55 (documento nº 95779/2018). Esta prestação de contas foi protocolada sob o nº 492900/2010, em 1º/7/2010, fl. 53 (documento nº 95779/2018).

A prestação de contas parcial foi analisada pela Seditur, em 7/7/2010 fls. 72-73 (documento nº 95721/2018), na qual concluiu que a realização do evento “Carnaval e Folia com Paz e Alegria” foi um sucesso, tendo alcançado de maneira satisfatória os resultados propostos no objeto do convênio e a execução física foi de acordo com o Plano de Trabalho anexado ao termo do convênio.

Os anexos VI, VIII, IX, X da prestação de contas parcial, bem como a relação dos pagamentos efetuados encontram-se às fls. 56-61 (documento nº 95779/2018).

O Senhor Flávio Daltro Filho – Prefeito de Chapada dos Guimarães enviou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo a prestação de contas final por intermédio do Ofício nº 360/GB/2010 de 29/6/2010 fl. 63 (documento nº 95779/2018). Os anexos da prestação de contas final encontram-se à fl. 65 (documento nº 95779/2018) e fls. 1-5 (documento nº 95780/2018).

A análise da prestação de contas efetuada pelo Gerente de Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, por meio de Check List Prestação de Contas fls. 44-46 (documento 95721/2018), em

L:\2021\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico\Tomada de Contas Especial\197670\2018rel.con.





2/12/2010, constatou várias inconsistências e concluiu pela notificação ao interessado para regularização das pendências no prazo legal.

Diante disso, foi emitida a Notificação nº 407/2010, de 2/12/2010 fl. 47 (documento nº 95721/2018) à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, pelo Gerente de Prestação de Contas, comunicando as inconsistências constantes da prestação de contas, estabeleceu o prazo de 30 dias para saneamento das falhas apontadas, nos termos do artigo 40 da INC/SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009. Na notificação foi ressaltado que o não atendimento acarretaria punições contidas no artigo 41, I e II da referida Instrução Normativa, ou seja, Registro de Inadimplente no Sigcon e instauração de Tomada de Contas Especial. Esta notificação foi recebida em 13/12/2010 por outra pessoa, conforme AR fl. 56 (documento nº 95721/2018) e fl. 57 (documento nº 167553/2020).

Em atenção à Notificação nº 407/2010 o Senhor Flávio Daltro Filho – Prefeito de Chapada dos Guimarães por meio do Ofício nº 002/GMC-11, de 25/2/2011 fl. 48 (documento nº 95721/2018), enviou o Parecer Jurídico nº 003/2010/AJ/LP para explicar a dispensa/inexigibilidade de licitação, cópia das notas fiscais, comprovantes de pagamentos fls. 49-55 (documento nº 95721/2018) com a finalidade de sanar as impropriedades apontadas na análise da prestação de contas. Solicitou ainda, a baixa do convênio no sistema Sigcon. Este ofício foi recebido em 1º/3/2011, conforme carimbo fl. 48 (documento nº 95721/2018).

O Gerente de Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo elaborou em 23/11/2012 o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas fl. 67 (documento nº 95721/2018), com o fim de analisar a documentação enviada pelo conveniente referente à Notificação nº 407/2010 de 2/12/2010, atinente à prestação de contas do Convênio nº 014/2010/SEDTUR,





concluiu que não atendeu totalmente todos os itens constantes da Notificação nº 407/2010.

Em 24/5/2013 foi emitido o Parecer nº 036/2013/ASSJUR/SEDTUR fls. 58-65 (documento nº 95721/2018), referente à prestação de contas do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, onde consta irregularidades e opina pela Reprovação da prestação de contas do Convênio 014/2010/SEDTUR, devendo a convenente promover a devolução de todos os recursos devidamente atualizados com juros e correção monetária. Ressalta que o Parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ao seu fiel cumprimento.

O Senhor Jairo Pradela, Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo, em Decisão, de 24/5/2013 fl. 66 (documento nº 95721/2018), homologou o Parecer nº 036/2013/ASSJUR/SEDTUR e julgou Irregular a Prestação de Contas do Convênio 014/2010/SEDTUR da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, e determinou:

- a) a Convenente deve devolver todos os recursos com juros e correção monetária;
- b) encaminhamento dos autos para notificação da decisão ao responsável;
- c) havendo a devolução, encaminhem os autos para baixa das respectivas responsabilidades;
- d) caso contrário os autos retornem para manifestação posterior.

Cabe informar que a Tomada de Contas Especial foi instaurada por solicitação da convenente Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães representada pela Prefeita Senhora Thelma Pimentel de Oliveira, por meio de requerimento datado de 21/3/2017 fls. 3-7 (documento nº 167550/2020), protocolado na Sedec sob o nº 153464/2017, na data de 27/3/2017 fl. 1 (documento nº 167550/2020), em decorrência das irregularidades constatadas na prestação de contas do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, firmado entre aquela Prefeitura,





representada pelo Senhor Flávio Daltro Filho e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso – Seditur/MT, à época, Senhora Vanice Marques – Secretária de Estado.

O requerimento de solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial pela convenente e a suspensão da inadimplência no sistema Sigcon foi com base no artigo 82 e Parágrafo Único da INC/SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015 de 23/2/2015:

**Art. 82** A Tomada de Contas Especial também poderá ser instaurada para apurar fato praticado pelo administrador anterior, mediante solicitação do convenente, apresentação dos documentos necessários à apuração do fato, e comprovação de que tomou as medidas judiciais necessárias ao resarcimento do dano e penalização do administrador faltoso.

Parágrafo único. Após instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente deverá suspender a inadimplência no Sigcon, devendo o administrador atual dar prosseguimento na execução regular do objeto, no caso de continuidade do convênio.

Caso for necessário obter mais informações sobre este processo, as análises constam do relatório técnico preliminar, mais especificamente do item III – DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL fls. 15-28 (documento nº 171962/2020).

## **2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS**

Após a entrada do processo de Tomada de Contas Especial neste Tribunal, foi elaborado o relatório técnico preliminar e enviado ao Gabinete do Conselheiro Relator pela Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual conforme Despacho fls. 1-4 (documento nº 172281/2020).

O Conselheiro Relator Domingos Neto por meio de Decisão, de 23/7/2020 fls. 1-2 (documento nº 180255/2020), determinou a citação do Ex-Prefeito L:\2021\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico\Tomada de Contas Especial\197670\2018rel.con.





Municipal de Chapada dos Guimarães Senhor Flávio Daltro Filho, para se manifestar acerca do teor do Relatório Técnico, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e alertando-o que futuras comunicações seriam publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT.

O Senhor Flávio Daltro Filho – Ex-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães foi citado por meio do Ofício nº 438/2020/GAB/DN, de 29/7/2020 fls. 1-2 (documento nº 181698/2020), no qual concedeu-lhe o prazo de 15 dias úteis, a contar da data do recebimento deste, para se manifestar acerca do Relatório Técnico Preliminar. Este ofício foi postado em 5/8/2020 fl. 1 (documento nº 185053/2020) e recebido por Josuelson Coelho em 7/8/2020, conforme AR fl. 1 (documento nº 191969/2020).

Em 17/9/2020 o Senhor Flávio Daltro Filho – Ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães solicitou prorrogação de prazo via e-mail fl. 1 (documento nº 215434/2020) argumentando que tal solicitação era para providenciar os documentos faltosos na prefeitura daquele município, devido a entidade encontrar-se funcionando em período especial. O Conselheiro Relator tratou o e-mail como requerimento, em resposta ao Ofício nº 438/2020/GAB/DN e determinou protocolar e juntar nos autos em 21/9/2020, conforme malote digital (documento nº 215433/2020). Este foi protocolado sob o nº 205850 D em 21/9/2020 conforme Termo de Aceite (documento nº 215429/2020).

A dilação de prazo foi deferida por mais 15 dias, a contar da ciência desta, de acordo com a Decisão nº 572/DN/2020 de 29/9/2020 (documento nº 221205/2020) e enviada ao interessado na mesma data, conforme Termo de Envio fl. 1 (documento nº 221247/2020). Esta decisão foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30/9/2020, sendo considerada como data da publicação o dia 1º/10/2020, edição nº 2023, conforme Certidão fl. 1 (documento nº 223940/2020).





Em 26/10/2020 a Gerência de Controle de Processos Diligenciados informa que o vencimento do prazo concedido na Notificação de 15 dias, venceu em 23/10/2020 e ainda, não deu entrada no setor documentos que comprovem o cumprimento da decisão fl. 1 (documento nº 242234/2020).

O Conselheiro Relator por meio da Decisão de 27/10/2020 fl. 1 (documento nº 245637/2020) expõe que considerando que o interessado não apresentou as documentações solicitadas no Relatório Técnico, devolvam-se os autos a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para manifestação.

Por intermédio de Despacho de 14/7/2020 o Secretário de Controle Externo de Administração Estadual em Substituição sugere ao Conselheiro Relator a declaração de Revelia do Senhor Flávio Daltro Filho nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 fls. 1-3 (documento nº 161598/2021).

O Conselheiro Relator por meio do Julgamento Singular nº 872/DN/2021, de 21/7/2021 fls. 1-3 (documento nº 168658/2021), declarou a Revelia do Senhor Flávio Daltro Filho, Ex-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães em simetria ao disciplinado no Artigo 6º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 269/2007, atinente à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 014/2010/SEDTUR, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso – SEDTUR/MT e a Prefeitura daquele município.

O Julgamento Singular nº 872/DN/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28/7/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 29/7/2021, edição nº 2245, conforme Certidão (documento nº 171822/2021).





Em 3/9/2021 o Senhor Flávio Daltro Filho – Ex-Prefeito do município de Chapada dos Guimarães, neste ato representado pelo Senhor Luiz Mário de Barros solicita cópia integral do processo nº 19.767-0/2018 fl. 1 (documento nº 198829/2021), protocolado sob o nº 599905D/2021 conforme Termo de Aceite (documento nº 198820/2021). A Procuração que nomeia o Senhor Luiz Mário de Barros como representante legal do Senhor Flávio Daltro Filho encontra-se à fl. 1 (documento nº 198830/2021).

O Conselheiro Relator deferiu a solicitação do Senhor Flávio Daltro Filho, por meio da Decisão nº 1054/DN/2021 de 8/9/2021 (documento nº 200353/2021), na qual destacou que o processo seria disponibilizado no Portal de Serviços (<https://servicos.tce.mt.gov.br>), sendo que para acessar no sistema é necessário o CPF do representante legal. Esta decisão foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC de 10/9/2021, sendo considerada como data da publicação 13/9/2021, edição nº 2278, conforme Certidão (documento nº 205910/2021).

Por meio do Termo de Vista ou Cópia de 9/9/2021 foi declarada a quem possa interessar, que foi disponibilizada Vista Virtual integral, ao Senhor Luiz Mário de Barros, no portal de serviços deste Tribunal de Contas, em área privada de cada um dos citados, conforme (documento nº 200717/2021).

O Senhor Luiz Mário de Barros em 9/9/2021 declara que obteve acesso à Vista Virtual do processo nº 197670/2018, por meio do Portal de Serviços na data de 9/9/2021, conforme Termo de Acesso a Vista Virtual fl. 1 (documento nº 201023/2021).

O requerimento do Senhor Flávio Daltro Filho foi inserido aos autos em 20/9/2021, conforme Termo de Juntada (documento nº 207295/2021).





### 3. DA IRREGULARIDADE

Após o término do relato dos documentos inseridos no processo de Tomada de Contas Especial do Senhor Flávio Daltro Filho- Ex-Prefeito do município de Chapada dos Guimarães, verifica-se que mesmo após notificado, ter solicitado dilação de prazo, solicitação de vistas de todo o processo, ambos os pedidos foram concedidos e utilizados pelo interessado e até a data de 27/9/2021, o responsável não protocolou justificativas, ou documentos para esclarecer as impropriedades apresentadas no relatório técnico preliminar, a seguir:

**Responsável:** Senhor Flávio Daltro Filho – Ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães.

**IC 03. Convênio.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

Ausência de orçamentos de pelo menos 03 fornecedores na prestação de contas do Termo de Convênio nº. 0014/2010/SEDTUR referentes aos seguintes: serviços de produção de 15.000 Folders/Carnaval/2010 no valor de R\$ 2.525,00; Aquisição de Refeições de R\$ 1.295,00; Serviços de locação de 24 banheiros químicos para período de Carnaval 2010 no valor de R\$ 7.990,00 e Locação de Trio Elétrico no valor de R\$ 3.000,00 cada um, contrariando ao disposto no art. 23, parágrafo 1º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009 e 004/2009.

Como não houve pronunciamento do responsável até a data de hoje (27/9/2021) sobre a irregularidade detectada no relatório técnico preliminar a impropriedade foi mantida.





#### **4. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO**

De acordo com o novo entendimento deste Tribunal, firmado por meio do Acordão Nº 337/2021 – TP, de 10/8/2021, que julgou o Processo nº 14.757-5/2016, o prazo de prescrição da **pretensão sancionatória** no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é **de 5 anos, declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), bem como revogou a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito.

O Acordão Nº 337/2021 – TP foi fundamentado no Voto-Vista que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória com relação aos fatos apurados naquela Tomada de Contas Ordinária.

Com o reconhecimento da prescrição da capacidade sancionatória do Estado, por meio do Acórdão nº 337/2021 – TP fundamentado no Voto-vista que considera a citação do responsável (e não o ato que ordenou a citação), como marco interruptivo da prescrição conforme termo de recebimento, recomeçando nova contagem prescricional até a consumação dos cinco anos, sem que houvesse deliberação e no caso deste Processo nº 19.767-0/2018 em análise, a notificação foi recebida em 13/12/2010 por outra pessoa, não o Senhor Flávio Daltro Filho – Ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães, conforme AR fl. 56 (documento nº 95721/2018) e fl. 57 (documento nº 167553/2020).





Diante disso, será considerada a data constante do Ofício nº 002/GMC-11, de 25/2/2011 fl. 48 (documento nº 95721/2018), que enviou o Parecer Jurídico nº 003/2010/AJ/LP para explicar a dispensa/inexigibilidade de licitação, cópia das notas fiscais, comprovantes de pagamentos fls. 49-55 (documento nº 95721/2018) com a finalidade de sanar as impropriedades apontadas na análise da prestação de contas, como marco interruptivo da prescrição, ou seja, 25/2/2011 conforme fl. 48 (documento nº 95721/2018). Este ofício foi recebido na SEDTUR em 1º/3/2011, conforme carimbo fl. 48 (documento nº 95721/2018). Sendo assim, referente a primeira data, a prescrição da pretensão sancionatória ocorreu em 25/5/2016. Porém, se considerar a segunda data 1º/3/2011 que o órgão recebeu as justificativas e documentos para regularização das pendências, como marco interruptivo, a contagem prescricional até a consumação dos cinco anos, foi concretizada em 1º/3/2016.

Diante do exposto, verifica-se que qualquer uma das datas que considerar como marco interruptivo da pretensão punitiva do Processo nº 19.767-0/2018 em análise, a prescrição ocorreu no exercício de 2016, portanto, antes da elaboração da Tomada de Contas Especial, bem como da entrada neste Tribunal que ocorreu em 24/5/2018 conforme Termo de Aceite (documento nº 95484/2018).

Assim, com o entendimento da fixação da prescrição de pretensão sancionatória de 5 (cinco anos), no âmbito deste Tribunal, conforme estabelecido no Acórdão nº 337/2021 – TP, sugere-se a declaração de extinção, com resolução de mérito, do processo de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 014/2010/SEDTUR.

## 5. CONCLUSÃO

O Senhor Flávio Daltro Filho – Ex-Prefeito do município de Chapada dos L:2021\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico\Tomada de Contas Especial/197670\2018rel.con.





Guimarães foi legalmente notificado, solicitou dilação de prazo para apresentação dos documentos necessários para esclarecer a irregularidade detectada, a qual foi concedida, efetuou pedido de vista integral do processo, a qual foi disponibilizada Vista Virtual integral, conforme declaração informando da sua realização, e mesmo assim, não usou do seu direito de defesa, diante disso conclui-se pela permanência da irregularidade a seguir:

**IC 03. Convênio.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

Ausência de orçamentos de pelo menos 03 fornecedores na prestação de contas do Termo de Convênio nº. 0014/2010/SEDTUR referentes aos seguintes: serviços de produção de 15.000 Folders/Carnaval/2010 no valor de R\$ 2.525,00; Aquisição de Refeições de R\$ 1.295,00; Serviços de locação de 24 banheiros químicos para período de Carnaval 2010 no valor de R\$ 7.990,00 e Locação de Trio Elétrico no valor de R\$ 3.000,00 cada um, contrariando ao disposto no art. 23, parágrafo 1º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009 e 004/2009.

Apesar da irregularidade permanecer, devido o Senhor Flávio Daltro Filho, Ex-Prefeito do município de Chapada dos Guimarães não apresentar justificativas, porém, em razão do Acórdão nº 337/2021- TP de 10/8/2021, que firmou o entendimento no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos), assim sugere-se a **declaração de extinção**, com resolução de mérito do processo da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 014/2010/SEDTUR.





## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, apresenta-se a sugestão de encaminhamento; com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, sugere-se a **declaração de extinção**, com resolução de mérito do processo da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 014/2010/SEDTUR do Senhor Flávio Daltro Filho, Ex-Prefeito do município de Chapada dos Guimarães.

Encaminha-se os autos para o despacho de Vossa Senhoria, visando o seu envio ao Gabinete do Relator para conhecimento e regular providências, conforme prevê o art. 89, I e VII, do RITCE-MT.

É o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 014/2010/SEDTUR.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUIABÁ, 28 DE  
SETEMBRO DE 2021.**

Marilene Dias de Oliveira  
Auditor Público Externo

